

PROCESSO - A. I. N° 010119.0002/03-9

RECORRENTE- PORTO VERDE COM. DE DERIVADOS DE CARNES LTDA.

RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0031-03/04

ORIGEM - INFAC BONOCÔ

INTERNET - 03.05.04

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0132-11/04

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PERDA. MULTA. Infração não elidida 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em tela para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Extraviou documentos fiscais. Multa de R\$4.600,00.
2. Extraviou o (s) seguinte (s) livro (s) fiscal (is). Livro de Registro Fiscais e Ocorrências; livro de Apuração do ICMS; livro de Registro de Entradas; livro de Registro de Saídas e o livro de Inventário. Multa de R\$4.600,00.
3. Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar(es) referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS de R\$6.893,52 e multa de 50%.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$44.447,72.

Sustenta a Decisão, ora recorrida que:

- o Auto de Infração, em lide, foi lavrado obedecendo aos requisitos legais, previstos no art. 39 do RPAF/99;

- a falha na assinatura da peça de defesa foi sanada com a juntada da Alteração Contratual da firma, na qual o postulante ingressou como sócio, portanto legitimado para peticionar junto à SEFAZ;

- Infração 1 - a sócia, Sra. Cássia Valéria Florinda Correia, firmou o documento de fl. 36, no qual aduz o seguinte: “vimos declarar que deixamos de atender à intimação do Auditor Fiscal Rozendo Ferreira Neto, para apresentação de todos os livros fiscais, talonários e demais documentos exigidos para efetivação do processo de baixa protocolado na SEFAZ sob n° 073177/2002-8, em virtude dos mesmos terem sido extraviados pelo ex-gerente da empresa PORTO

VERDE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES LTDA, I. Est. 53.004.143, Sr. Robson Oliveira Guerreiro.”

- consta na PAIDF, fl. 31, que o contribuinte obteve a autorização para impressão de Nota Fiscal Microempresa Comercial Varejista, nº 01 a 600, no total de 12 blocos, e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 01 a 1.000, no total de 20 blocos.

- o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de Normal no cadastro estadual.

Assim, como os documentos fiscais foram extraviados, considera correta a exigência fiscal, posto que a multa é de R\$5,00 por cada documento extraviado, limitado ao valor de R\$4.600,00.

- Infração 2 - com relação a esta infração, através da declaração acima mencionada, o contribuinte reconheceu que também foram extraviados os livros fiscais tais como: o livro de Registros Fiscais e Ocorrências, livro de Apuração do ICMS, livro de Registro de Entradas, livro de Registro de Saídas e o livro de Inventário. Portanto, a irregularidade apontada no Auto de Infração é procedente, sendo cabível a multa de R\$920,00 por cada livro extraviado, o que perfaz o total de R\$4.600,00.

- Infração 3 - os valores que estão sendo exigidos neste item devem ser mantidos, haja vista que não houve a comprovação da quitação destas parcelas, em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

- Infração 4 – a presunção referida no § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96 é “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência;

- as notas fiscais objeto da autuação foram capturadas no CFAMT, e apensadas aos autos, às fls. 45/67. Contudo, o autuante não adotou a base de cálculo prevista no artigo 60, inciso I, do RICMS/97, isto é, o custo das entradas não registradas na escrituração, sem o acréscimo de qualquer percentual a título de MVA, a partir do ano do mês de janeiro de 2001, o que merece reparos. É que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

- o preposto fiscal se equivocou ao atribuir crédito fiscal de cada documento, considerando que não se está exigindo imposto por substituição tributária, mas em função de presunção de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas e não oferecidas à tributação, que geraram recursos para a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 10/11. Desta forma, as planilhas de fls. 10/11, devem ser alteradas, nos termos da fl. 105. Entretanto, a diferença deve ser exigida através de nova ação fiscal.

Conclui pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário com base nos seguintes argumentos:

- não houve as alegadas infrações aos dispositivos invocados pelo autuante;

- com relação ao extravio de documentos fiscais, estes foram registrados em livros próprios e passaram por vários monitoramentos da SEFAZ;

- com relação ao recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, o recorrente efetuou os respectivos pagamentos, conforme demonstra a relação de valores recolhidos constante nos autos;

- no que se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, ficou constatado que o recorrente possuía notas fiscais emitidas

para as saídas de mercadorias e que o ICMS fora recolhido por antecipação, conforme se constata da documentação anexada pela própria SEFAZ.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sustenta que a 3<sup>a</sup> JJF decidiu acertadamente pela procedência do Auto de Infração, uma vez que as infrações foram comprovadas, não elididas pelo contribuinte e não demonstrada pelo recorrente a origem dos recursos em relação à infração 4.

Aduz ainda que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

Em razão disso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após a análise dos autos verifico que a 3<sup>a</sup> JJF decidiu corretamente ao julgar Procedente o Auto de Infração em tela, senão vejamos.

Em relação às infrações 1 e 2, referente ao extravio de documentos fiscais, observo que o contribuinte reconheceu o seu cometimento à fl. 36, mediante declaração prestada por sua sócia de que deixou de atender à intimação do Auditor Fiscal, para apresentação de todos os livros fiscais, talonários e demais documentos exigidos para efetivação do processo de baixa protocolado na SEFAZ sob nº 073177/2002-8, em virtude dos mesmos terem sido extraviados pelo ex-gerente da empresa PORTO VERDE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES LTDA, I. Est. 53.004.143, Sr. Robson Oliveira Guerreiro.

Quanto à infração 3, entendo que deve ser mantido o lançamento originário, tendo em vista que não houve comprovação da quitação do débito em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

No que se refere à infração 4, constato que o recorrente não comprovou a origem dos recursos, razão pela qual esta deve ser mantida, nos termos do § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Por fim, partilho do entendimento da 3<sup>a</sup> JJF no sentido de que o autuante não adotou a base de cálculo prevista no artigo 60, inciso I, do RICMS/97, isto é, o custo das entradas não registradas na escrituração, sem o acréscimo de qualquer percentual a título de MVA, a partir do ano do mês de janeiro de 2001, o que merece reparos.

Ademais, o preposto fiscal se equivocou ao atribuir crédito fiscal de cada documento, considerando que não se está exigindo imposto por substituição tributária, mas em função de presunção de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas e não oferecidas à tributação, que geraram recursos para a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 10/11. Desta forma, as planilhas de fls. 10/11, devem ser alteradas, nos termos da fl. 105. Entretanto, a diferença deve ser exigida através de nova ação fiscal.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 010119.0002/03-9, lavrado contra PORTO VERDE COM. DE DERIVADOS DE CARNES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$51.341,24, acrescido das multas de 50% sobre

R\$6.893,52, e 70% sobre R\$ 44.447,72, previstas no art. 42, inciso I “b”, III, da Lei nº. 7014/96 e demais acréscimos legais, além das multas no total de **R\$9.200,00**, previstas no art. 42, incisos XIX e XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, recomendando-se a instauração de novo procedimento fiscal para reclamar a parcela do débito exigida a menos no presente Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE A. SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS